## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000117-19.2016.8.26.0555** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

**Armas** 

Documento de Origem: OF, CF - 759/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1615/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: PEDRO GERALDO DE ALMEIDA

Aos 13 de junho de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu PEDRO GERALDO DE ALMEIDA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Pela Dra. Promotora foi dito: "MM. Juiz: PEDRO GERALDO DE ALMEIDA, qualificado a fls.71, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque em 14.05.16, por volta de 15h48, na Rua Júlio Francisco, nº 42, Planalto Verde, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo, qual seja, 01 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.86 e laudo pericial de fls.92/93. O réu é confesso e a prova da materialidade do delito ficou comprovada pelo laudo pericial de fls.92/93, informando que o revólver marca Taurus estava com sua numeração de série suprimida mediante a aplicação de instrumento abrasivo (lixadeira ou similar) e que seus mecanismos estavam ajustados e aptos para a realização de disparos. Os policiais militares ouvidos em juízo confirmaram que a arma de fogo foi encontrada dentro da residência do acusado, em cima de um colchão. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerandose que o réu é primário (fls.106/110, fls.121, fls.130 e fls.145). Pela defesa foi dito: "MM. Juiz. O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais, notadamente pena alternativa, na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

modalidade de prestação pecuniária e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença:"VISTOS. PEDRO GERALDO DE ALMEIDA, qualificado a fls.71, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, porque em 14.05.16, por volta de 15h48, na Rua Júlio Francisco, nº 42, Planalto Verde, nesta cidade e Comarca, portava arma de fogo, qual seja, 01 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.132). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu condenação. A defesa pediu a aplicação de pena mínima com os benefícios legais. É o relatório. DECIDO. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O laudo pericial de fls.92/93 confirma que a arma era apta a disparar. A condenação é de rigor. A condenação pelo artigo 32 da LCP não pode ser considerada em razão da abolitio criminis desse delito. Não há certidão cartorária indicando outra condenação, razão pela qual deve ser considerado primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno PEDRO GERALDO DE ALMEIDA como incurso no artigo 16, parágrafo único. inciso IV, da Lei nº 10.826/03, c.c. artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que não pode trazer a sanção abaixo do teto mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, na proporção antes definida, a qual deverá se somar à multa anteriormente imposta. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Réu: